

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DIRETRIZES GERAIS PARA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 12, passando o *caput* a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental far-se-á em Nível Superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou em curso de Graduação com Complementação Pedagógica obtidos em Universidades e Institutos Superiores de Educação reconhecidos pelo MEC, ou, no mínimo, Ensino Médio na modalidade Normal (Séries Iniciais)." (NR)

Parágrafo único. Em razão da alteração do *caput* do art. 12, o quadro do Anexo I "Professor A-PA - Habilitação Mínima Exigida", e o item 1.4 do Anexo II "Requisitos para Provimento - Professor A", passam, respectivamente, a ter a seguinte redação:

"Formação docente de Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou no mínimo Ensino Médio na modalidade Normal para atuar nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil" (NR)

"1.4. Requisitos para Provimento:

Instrução

Professor A ⇒ Formação docente em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou no mínimo Ensino Médio na modalidade Normal para atuar nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental de Educação Infantil" (NR)

Art. 2º O art. 25, revogados os seus §§ 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação:

C.M.I. - ES

Nº 021/10

[Handwritten signature]

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

"Art. 25. Os Níveis de que trata o art. 24, constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I - NÍVEL I - Professor com formação em Nível Médio na modalidade Normal;

II - NÍVEL II - Professor ou Pedagogo que possua Nível Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena;

III - NÍVEL III - Professor ou Pedagogo que possua curso de Especialização ou Pós-Graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estreitamente ligadas à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo;

IV - NÍVEL IV - Professor ou Pedagogo que possua curso de Mestrado e o título de Mestre, em áreas estreitamente ligadas à Educação;

V - NÍVEL V - Professor ou Pedagogo que possua curso de Doutorado e o título de Doutor, em áreas estreitamente ligadas à Educação." (NR)

Art. 3º Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, fica alterada a Tabela de Vencimentos do Magistério Público Municipal - Anexo III, conforme os valores contidos no Anexo Único desta Lei, acrescida, dos padrões de vencimento "H, I e J", passando o caput do art. 49 e os seus §§ 3º e 4º a vigerem com as seguintes redações:

"Art. 49. Os vencimentos-base dos servidores públicos do Quadro do Magistério com jornada de trabalho de 25 horas semanais são os constantes no Anexo III desta Lei. (NR)

§3º. O vencimento dos servidores do Magistério, que será fixado ou alterado por Lei de iniciativa do Poder Executivo, obedecerá a Tabela Salarial do Anexo III desta Lei, com padrões de A a J, considerada a razão de 4,0% (quatro por cento) entre um e outro. (NR)

§4º. O piso do vencimento-base correspondente à referência inicial de cada Nível, conforme disposto no Anexo III, terá atualização, anualmente, no mês de janeiro, a qual será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB)." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 83 e o art. 93, e, extinto o Quadro Suplementar do Anexo III.

[Handwritten signature]



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 5º Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas provenientes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Orçamento Municipal de cada exercício, observadas as complementações, a cargo da União, nos termos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2010.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 10 de junho de 2010.

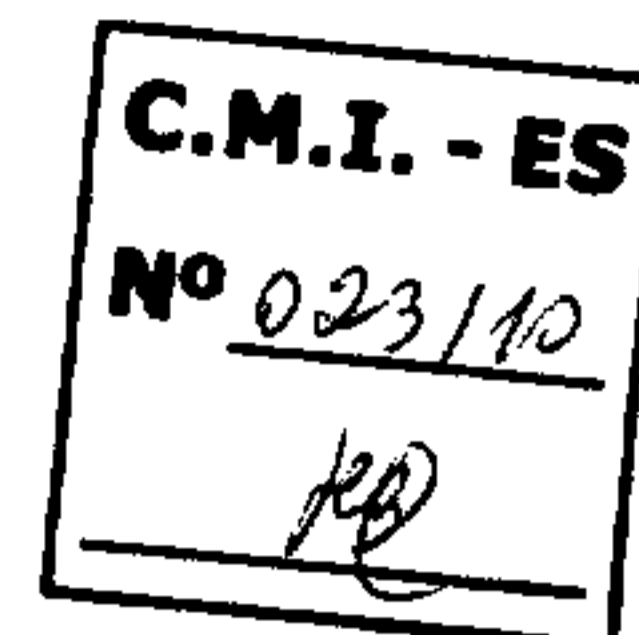


EDIVAN MENEGHEL

Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



ANEXO ÚNICO

Lei Complementar nº 004/2010

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA DE 25 HORAS SEMANAIS
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010**

(Padrão 4%)

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	640,50	666,12	692,76	720,48	749,29	779,27	810,44	842,85	876,57	911,63
II	678,93	706,09	734,33	763,70	794,25	826,02	859,06	893,43	929,16	966,33
III	719,67	748,45	778,39	809,53	841,91	875,58	910,61	947,03	984,91	1.024,31
IV	762,85	793,36	825,10	858,10	892,43	928,12	965,25	1.003,86	1.044,01	1.085,77
V	808,62	840,97	874,60	909,59	945,97	983,81	1.023,16	1.064,09	1.106,65	1.150,92

Edivan Meneghini
Prefeito Municipal
ITARANA - ES